

Acórdão: 4.979/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000644651-18  
Recurso de Revisão: 40.060144413-86  
Recorrente: Radil Alimentos Ltda.  
IE: 335037511.00-93  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Célio Marcos Lopes Machado/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Tratando-se de mercadorias cujas saídas ocorreram desacobertadas de documentação fiscal, aplica-se a ressalva contida no § 4º do art. 150, do CTN, atraindo as disposições constantes do art. 173, inciso I, do referido Codex, pelo qual o prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2011. Mantida a decisão recorrida.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO.** Constatada a utilização indevida de crédito presumido, previsto no art. 75, inciso IV, do RICMS/02, na apuração de ICMS operação própria relativo à saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c o § 2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação de que o Sujeito Passivo utilizou-se indevidamente de crédito presumido, previsto no art. 75, inciso IV, do RICMS/02, na apuração de ICMS operação própria relativo à saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

As saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal foram confessadas pela Autuada em autodenúncia, que restou sem eficácia, para fins de elisão das penalidades, em razão do recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista a utilização indevida do benefício do crédito presumido na apuração do *quantum* devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências referem-se à diferença entre o ICMS devido e o que foi apurado pela Autuada em razão da autodenúncia (este foi objeto de parcelamento), acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c o disposto no § 2º do referido artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta a Fiscalização que nos presentes autos não é exigido o ICMS/ST, em relação às operações autuadas, tendo em vista que o valor apurado pela Autuada relativo a tal rubrica encontra-se correto, conforme Termo de Autodenúncia.

Instruem os autos: o Auto de Infração – AI de fls. 02/08; Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF de fls. 09/10; Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 11/12); Cópia do Termo de Autodenúncia e anexos (fls. 13/22).

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.616/17/1ª, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 3.137/3.162.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.414/17/2ª e 22.624/17/1ª (cópias às fls. 3.165/3.193 e 3.195/3.205, respectivamente).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3.209/3220, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

### **Quanto ao Acórdão nº 21.414/17/2ª:**

Após análise do acórdão indicado como paradigma (21.414/17/2ª), constata-se assistir razão à Recorrente, uma vez caracterizada a divergência jurisprudencial,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto ao tema “Recomposição da Conta Gráfica”, o que pode ser observado mediante simples leitura dos seguintes excertos das decisões confrontadas:

ACÓRDÃO Nº 21.414/17/2ª

(PARADIGMA)

EMENTA (PARCIAL)

“MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA POR MEIO DE INFORMAÇÕES APRESENTADAS EM AUTODENÚNCIA, NA QUAL A AUTUADA RECONHECEU O SUPRIMENTO INDEVIDO DA CONTA CAIXA, FATO QUE ENSEJA A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, §3º, DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO SIMPLES E EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C O §2º, III, DO MESMO ARTIGO, E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE-SE CONSIDERAR O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS, NOS TERMOS DO ART. 195, § 2º DO RICMS/02, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

[...]

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“CONFORME RELATADO, A ACUSAÇÃO FISCAL É DE QUE A AUTUADA PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2014.

A INFRAÇÃO APURADA POR MEIO DE INFORMAÇÕES APRESENTADAS EM AUTODENÚNCIA, NA QUAL A AUTUADA RECONHECEU O SUPRIMENTO INDEVIDO DA CONTA CAIXA, FATO QUE ENSEJA A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º, DO RICMS/02:

[...]

RELATA A FISCALIZAÇÃO QUE A AUTUADA, ANTES DE SER SUBMETIDA À AÇÃO FISCAL, APRESENTOU DENÚNCIA ESPONTÂNEA DEVIDAMENTE PROTOCOLADA, CONFORME PTA Nº 05.000259694.30, APÓS SER INTIMADA A ENTREGAR DOCUMENTOS COMERCIAIS/CONTÁBEIS EM SEDE DE ATIVIDADE FISCAL EXPLORATÓRIA (FLS. 06/10), DECLARANDO SONEGAÇÃO FISCAL CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 11/18. CONTUDO, NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, A AUTUADA UTILIZOU-SE, INDEVIDAMENTE, DO CRÉDITO PRESUMIDO REDUZINDO A CARGA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIA A 0,1 (ZERO VÍRGULA UM POR CENTO), UMA VEZ QUE TAL BENESSE APLICA-SE TÃO SOMENTE ÀS SAÍDAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL E QUANDO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO EM SUBSTITUIÇÃO À APURAÇÃO NORMAL.

EXPLICA A FISCALIZAÇÃO QUE A DENÚNCIA ESPONTÂNEA REGULARIZA APENAS AS OPERAÇÕES CUJOS DÉBITOS DECLARADOS FORAM PAGOS OU PARCELADOS, E DIANTE DA AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA COMPLEMENTAR QUE REGULARIZE A DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE DEVIDO E O PARCELADO PELA AUTUADA, AO TOMAR CIÊNCIA DA AUTODENÚNCIA APRESENTADA, PROCEDEU À LAVRATURA DO AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - AIAF E APURAÇÃO DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO - AI.

VERIFICA-SE, QUE A DENÚNCIA ESPONTÂNEA APRESENTADA NÃO SURTIU EFEITOS, UMA VEZ QUE A AUTUADA, PARA APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO, UTILIZOU-SE DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 75, INCISO IV, § 2º, DO RICMS/02, O QUE RESULTOU EM UMA CARGA TRIBUTÁRIA DE 0,1% (UM DÉCIMO POR CENTO) SOBRE AS OPERAÇÕES DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL:

[...]

LADO OUTRO, NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE NÃO SE APLICANDO O CRÉDITO PRESUMIDO DEVEM SER ABATIDOS OS CRÉDITOS DO IMPOSTO RELATIVOS ÀS ENTRADAS DAS MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO V – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS NA ENTRADA – SPED FISCAL, VALE DESTACAR QUE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES O PROCEDIMENTO ESTAVA PREVISTO NOS ARTS. 194 E 195 DO RICMS/02.

DESSA FEITA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, NOS TERMOS DO ART. 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RESTA PATENTE SUA APLICAÇÃO NO CASO EM COMENTO.

[...]

### **VOTO VENCIDO:**

VOTO PROFERIDO PELA CONSELHEIRA CINDY ANDRADE MORAIS, NOS TERMOS DO ART. 53 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

A DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO VENCIDO E A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO EM REFERÊNCIA DECORRE DOS FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS.

[...]

CONFORME SE DEPREENDE DO PRESENTE ACÓRDÃO, O FOCO DA DISCORDÂNCIA DIZ RESPEITO À CONSIDERAÇÃO, NA DECISÃO MAJORITÁRIA, DO ABATIMENTO DOS CRÉDITOS DE ICMS PELAS ENTRADAS DAS MERCADORIAS, DO TOTAL DAS SAÍDAS EXIGIDAS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO PRESENTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 195, § 2º DO RICMS/02, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, FUNDAMENTADA NO FATO DE QUE, DIANTE DA EXISTÊNCIA DA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA (À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES), NOS TERMOS DO ART. 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RESTOU PATENTE SUA APLICAÇÃO NO CASO EM COMENTO.

[...]

CUMPRE ACRESCENTAR QUE, AINDA QUE AS EXIGÊNCIAS EM ANÁLISE SE REFERISSEM A UMA OUTRA INFRAÇÃO, NA QUAL COUBESSE APLICAÇÃO DO ART. 195 DO RICMS/02, TAL NORMA FOI ALTERADA PELO DECRETO Nº 46.698, DE 30/12/14, DA SEGUINTE FORMA:

[...]

ART. 4º O DISPOSTO NO ART. 1º E NO ART. 3º DESTE DECRETO APLICA-SE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES E APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) - LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

ART. 5º ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2015. (GRIFOU-SE)

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE O CRITÉRIO PARA “APURAR A EXATIDÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PROMOVIDO PELO CONTRIBUINTE”, ANTERIORMENTE PREVISTO NA REDAÇÃO DO ART. 195, FOI EXPURGADO PELO MENCIONADO DECRETO DE 2014, QUE AINDA ASSEGUROU SUA APLICABILIDADE NO ART. 4º, NOS TERMOS DO § 1º, DO ART. 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), QUE ESTABELECE:

[...]

SENDO ASSIM, ENTENDO CORRETO O PROCEDIMENTO FISCAL, NO QUE DIZ RESPEITO AO NÃO ACATAMENTO DE QUE SEJAM ABATIDOS OS CRÉDITOS DO ICMS REFERENTES ÀS ENTRADAS DAS MERCADORIAS, DO TOTAL DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS, OBJETO DA AUTUAÇÃO, JULGANDO PROCEDENTE O LANÇAMENTO.” (GRIFOU-SE)

-----  
ACÓRDÃO Nº 22.616/17/1ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... CONFORME RELATADO, A ACUSAÇÃO FISCAL É DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO, PREVISTO NO ART. 75, INCISO IV, DO RICMS/02, NA APURAÇÃO DE ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA RELATIVO À SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2011 A DEZEMBRO DE 2012.”

AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL FORAM CONFESSADAS PELA AUTUADA EM AUTODENÚNCIA, QUE RESTOU SEM EFICÁCIA, PARA FINS DE ELISÃO DAS PENALIDADES, EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO NA APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO.

ASSIM, NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO EXIGE-SE O ICMS RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE O IMPOSTO DEVIDO E O QUE FOI APURADO PELA AUTUADA EM RAZÃO DA AUTODENÚNCIA (ESTE FOI OBJETO DE PARCELAMENTO), A MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, C/C O DISPOSTO NO § 2º DO REFERIDO ARTIGO, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

LADO OUTRO, NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE NÃO SE APLICANDO O CRÉDITO PRESUMIDO DEVEM SER ABATIDOS OS CRÉDITOS DO IMPOSTO RELATIVOS ÀS ENTRADAS DAS MERCADORIAS, VALE DESTACAR QUE O DECRETO Nº 46.698 DE 30/12/14, ALTEROU OS ARTS. 194 E 195 DO RICMS/02, EXCLUINDO O PROCEDIMENTO FISCAL DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA – VFA:

[...]

FRISA-SE QUE, COM A ALTERAÇÃO EFETUADA NOS ARTS. 194 E 195 DO RICMS/02, FOI EXCLUÍDO O PROCEDIMENTO FISCAL DA VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA (RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS).

[...]

E, AINDA, NÃO BASTASSE O ANALISADO, O REFERIDO DIPLOMA REGULAMENTAR AINDA TROUXE NO ART. 1º, TAMBÉM SUJEITO ÀS NORMAS DO CTN DISPOSTAS ANTERIORMENTE, A INCLUSÃO NO RICMS/02 DO CITADO ART. 89-A, COM AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

ART. 1º O REGULAMENTO DO ICMS (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, FICA ACRESCIDO DO ART. 89-A, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 89- A FICA VEDADA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS COM IMPOSTO VENCIDO, EXCETO NAS HIPÓTESES DO ANEXO VIII DESTES REGULAMENTO.

[...]

DESSA FORMA, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS NÃO RECOLHIDO PELA AUTUADA, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, C/C O § 2º DO REFERIDO ARTIGO, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS:*” (GRIFOU-SE)

Como se vê, a Câmara *a quo* externou o seu entendimento de que a nova regra estabelecida pelo Decreto nº 46.698/14 tinha efeitos retroativos, atingindo,

portanto, os fatos ocorridos em períodos anteriores ou posteriores à sua edição, pois a nova redação do art. 195 por ele estabelecida apenas instituiu um novo critério de apuração ou de procedimento de fiscalização (não obrigatoriedade de recomposição da conta gráfica), nos termos do § 1º do art. 144 do CTN.

De modo diverso, o acórdão indicado como paradigma, apesar de ter analisado a repercussão do Decreto nº 46.698 de 30/12/14 sobre a matéria analisada (vide “Voto Vencido”), acabou determinando que fosse efetuada a recomposição da conta gráfica em relação aos fatos ocorridos à época da vigência do referido art. 195 do RICMS/02, que previa tal procedimento.

Assim, como já afirmado, a divergência jurisprudencial encontra-se devidamente caracterizada, no que diz respeito ao tema “Recomposição da Conta Gráfica”.

**Quanto ao Acórdão nº 22.624/17/1ª:**

Após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma (Acórdão nº 22.624/17/1ª), constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, quanto à questão da adequação do valor da multa isolada exigida em cada processo (modificação dos limitadores de penalidades - Lei nº 22.459/17 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN), mas sim de análise de casos concretos distintos, que geraram decisões também distintas.

Com efeito, no caso analisado pela Câmara *a quo* a irregularidade se referia a utilização indevida do crédito presumido, previsto no art. 75, inciso IV, do RICMS/02, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, na apuração de ICMS operação própria relativo à saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, infração esta que ensejou, além da exigência do ICMS apurado e da respectiva multa de revalidação, a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º do mesmo dispositivo, ambos da Lei nº 6.763/75.

À época dos fatos, o § 2º do art. 55 da lei supracitada previa que a multa isolada em questão deveria ficar limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação e não deveria ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Com o advento da Lei nº 22.749/17, a redação do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 foi alterada, de modo que o limitador da multa isolada exigida passou a ser de 2 (duas) vezes o valor do imposto, e não mais de 2,5 (duas vezes e meia), como estabelecido anteriormente, desde que a infração cometida não se referisse a casos envolvendo dolo, fraude ou simulação.

Assim, a princípio, a multa isolada exigida no presente processo (art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75) poderia ser adequada ao novo patamar estabelecido pela Lei nº 22.749/17 (duas vezes o valor do imposto incidente na operação), com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN), por se tratar de novo dispositivo legal que estabeleceu penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da infração.

Porém, no presente caso, a infração imputada ao Sujeito Passivo, devidamente comprovada nos autos, se trata de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, que envolve, necessariamente, segundo o entendimento da 1ª Câmara de Julgamento, o dolo, hipótese excludente da aplicação do novo limitador estabelecido pela Lei nº 22.749/17, motivo pelo qual a Câmara *a quo* decidiu pela manutenção do valor original da penalidade aplicada (adequada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, nos termos da legislação à época vigente), *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.616/17/1ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“CONFORME RELATADO, A ACUSAÇÃO FISCAL É DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO, PREVISTO NO ART. 75, INCISO IV, DO RICMS/02, NA APURAÇÃO DE ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA RELATIVO À SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2011 A DEZEMBRO DE 2012.

(...)

ASSIM, NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO EXIGE-SE O ICMS RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE O IMPOSTO DEVIDO E O QUE FOI APURADO PELA AUTUADA EM RAZÃO DA AUTODENÚNCIA (ESTE FOI OBJETO DE PARCELAMENTO), A MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, C/C O DISPOSTO NO § 2º DO REFERIDO ARTIGO, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DESSA FORMA, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS NÃO RECOLHIDO PELA AUTUADA, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, C/C O § 2º DO REFERIDO ARTIGO, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

(...)

ART. 55 - AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

II - POR DAR SAÍDA A MERCADORIA, ENTREGÁ-LA, TRANSPORTÁ-LA, RECEBÊ-LA, TÊ-LA EM ESTOQUE OU DEPÓSITO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, SALVO NA HIPÓTESE DO ART. 40 DESTA LEI - 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, REDUZINDO-SE A 20% (VINTE POR CENTO) NOS SEGUINTE CASOS (...)

(...)

§ 2º NAS HIPÓTESES DOS INCISOS II, IV, XVI E XXIX DO CAPUT, OBSERVADO, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NO § 3º DESTE ARTIGO, A MULTA FICA LIMITADA A DUAS VEZES E MEIA O VALOR



DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, NÃO PODENDO SER INFERIOR A 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, INCLUSIVE QUANDO AMPARADA POR ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA.

NOTE-SE QUE O § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75 RECEBEU NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 56 DA LEI Nº 22.749/17, COMO ABAIXO SE VERIFICA:

ART. 56 – O CAPUT DO INCISO I E OS INCISOS XXVI, XXXIV E XXXVII DO CAPUT DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763, DE 1975, E OS §§ 2º E 5º DO MESMO ARTIGO PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO, E FICA ACRESCENTADO AO CAPUT DO ARTIGO O INCISO XLVI A SEGUIR:

“ART. 55 – (...)

(...)

§ 2º – AS MULTAS PREVISTAS NESTE ARTIGO:

I – FICAM LIMITADAS A DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, EXCETO NOS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO;

CONTUDO, CONSIDERANDO-SE QUE A IRREGULARIDADE COMETIDA PELA AUTUADA NO PRESENTE CASO (SAÍDA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL) ENVOLVE, NECESSARIAMENTE, O DOLO, E QUE ESTE É HIPÓTESE EXCLUDENTE DA APLICAÇÃO DO LIMITADOR A DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, CONFORME MENCIONADO NO DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO, NÃO CABE, NO PRESENTE CASO, A APLICAÇÃO DESTES LIMITADOR E, SIM, DAQUELE APLICADO PELA FISCALIZAÇÃO NA PEÇA FISCAL, CONFORME REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 55 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. PORTANTO, CONCLUI-SE PELA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA NOS TERMOS ORIGINAIS...”

POR OUTRO LADO, O CASO ANALISADO NO ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA SE REFERIA “*RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM RAZÃO DE TER REALIZADO OPERAÇÕES DE SAÍDA DE AUTOPEÇAS RELACIONADAS E NÃO RELACIONADAS NO ITEM 14, DA PARTE 2, DO ANEXO XV, DO RICMS/02, DESTINADAS A CONTRIBUINTES MINEIROS, SEM O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO NOS TERMOS DO PROTOCOLO ICMS Nº 41/08 E NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO RET Nº 45.000000782-04, DO QUAL AS DESTINATÁRIAS SÃO ADERENTES*”.

APÓS ANALISAR A MATÉRIA, A D. 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO APROVOU O LANÇAMENTO, PORÉM, POR NÃO VISLUMBRAR QUALQUER HIPÓTESE DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO NA INFRAÇÃO COMETIDA, DECIDIU PELA ADEQUAÇÃO DAS MULTAS ISOLADAS EXIGIDAS AOS NOVOS PATAMARES ESTABELECIDOS PELO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, COM A ALTERAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 22.749/17.

(GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 22.624/17/1ª

(PARADIGMA)

“COMO RELATADO, A PRESENTE AUTUAÇÃO VERSA SOBRE CONSTATAÇÃO DE QUE O SUJEITO PASSIVO REALIZOU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM RAZÃO DE TER REALIZADO OPERAÇÕES DE SAÍDA DE AUTOPEÇAS RELACIONADAS E NÃO RELACIONADAS NO ITEM 14, DA PARTE 2, DO ANEXO XV, DO RICMS/02, DESTINADAS A CONCESSIONÁRIAS MINEIRAS, SEM O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO NOS TERMOS DO PROTOCOLO ICMS 41/08 E NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO RET Nº 45.000000782-04, DO QUAL AS DESTINATÁRIAS SÃO ADERENTES. O PERÍODO OBJETO DA AUTUAÇÃO VAI DE 01/01/11 A 31/07/16.

(...)

PARA O EXERCÍCIO DE 2011, A MULTA ISOLADA EXIGIDA É A CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA “F”, PARTE GERAL, DO RICMS/02, NO VALOR DE 42 UFEMG POR DOCUMENTO FISCAL EMITIDO SEM O DESTAQUE DA BASE DE CÁLCULO E O ICMS/ST DEVIDO NA OPERAÇÃO.

JÁ PARA OS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2016, EXIGE-SE A MULTA ISOLADA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST NÃO CONSIGNADA NAS NOTAS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

CONSTATADO O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO IDENTIFICADA NA PEÇA FISCAL RELATIVA AOS QUATRO CFOPs (6.101, 6.118, 6.910 E 6.949), DEVIDA SE TORNA A EXIGÊNCIA DO ICMS/ST, BEM COMO A APLICAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C SEU § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

(...)

PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FOI APLICADA, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2011, A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA “F”, PARTE GERAL, DO RICMS/02, NO VALOR DE 42 UFEMG POR DOCUMENTO FISCAL EMITIDO SEM O DESTAQUE DA BASE DE CÁLCULO E O ICMS/ST DEVIDO NA OPERAÇÃO. VEJA-SE:

(...)

JÁ EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2016, FOI EXIGIDA A MULTA ISOLADA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST NÃO CONSIGNADA NAS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75, INCISO ESTE ACRESCIDO PELO ART. 8º DA LEI Nº 19.978, DE 28/12/11, QUE VIGOROU ATÉ 30/06/17, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

(...)

PORÉM, O ART. 55 DA LEI Nº 22.549/17 ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

(...)

COMO AS REFERIDAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RESULTAM MAIS FAVORÁVEIS À IMPUGNANTE, NECESSÁRIA SE TORNA A APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN, O QUAL ASSIM DISPÕE:

(...)

SENDO ASSIM, POR FORÇA DO DISPOSTO ACIMA, AS MULTAS ISOLADAS EXIGÍVEIS DEVEM SER APLICADAS NOS SEGUINTE TERMOS: 1) QUANTO À MULTA ISOLADA COMINADA NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75, SEJA OBSERVADA, QUANDO CABÍVEL, A LIMITAÇÃO A 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO; 2) QUANTO À MULTA ISOLADA COMINADA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75, SEJA OBSERVADO O LIMITE DE DUAS VEZES O VALOR DO ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO, NOS TERMOS NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º DA CITADA LEI... (GRIFOU-SE)

Verifica-se, pois, como já afirmado, que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, por envolverem casos concretos também distintos.

A divergência somente se caracterizaria se a Recorrente tivesse apresentado alguma decisão envolvendo penalidade relativa a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, em que outra ou a mesma Câmara aplicasse retroativamente o novo redutor (duas vezes o valor do imposto), com entendimento de que tal infração não envolveria dolo, fraude ou simulação, porém, esse tipo de decisão, se existente, não foi apresentada pela Recorrente.

Diante disso, verifica-se que foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), devendo-se, pois, conhecer o recurso em análise, no tocante ao Acórdão nº 21.414/17/2ª.

### **Do Mérito**

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.616/17/1ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Bernardo Motta Moreira.

**Sala das Sessões, 17 de novembro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Alea Bretas Ferreira  
Relatora**

